



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.19.153475-9/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

OSMAR BRINA CORREA LIMA E
SERGIO MOURAO CORREA LIMA
ADVOGADOS

SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª
CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado por OSMAR BRINA CORREA LIMA, SERGIO MOURAO CORREA LIMA ADVOGADOS e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA em face de suposto ato coator praticado pela em. Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, integrante da 3ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça.

Pretendem os impetrantes a concessão da medida liminar visando a imediata suspensão da decisão monocrática que destituiu o impetrante Sérgio Mourão Corrêa Lima do encargo de Síndico; nomeou novo representante para a massa falida; e determinou a suspensão do processo de falência e todos os seus incidentes em primeiro grau, bem como todos os recursos em segundo grau, até que apurados os fatos pelo GAECO do Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal.

Arguem os impetrantes que a decisão não está fundamentada e que não estabelece o prazo de suspensão do processo.

Afirmam que há mais de 250 processos ativos vinculados à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, que teriam sua tramitação paralisada; que há 11 recursos tramitando no STJ, de grande relevância para as Massas Falidas que não se sujeitam à suspensão ora debatida; que há julgamento marcado neste eg. Tribunal de Mandados de Segurança de interesse das Massas Falidas, de Relatoria do eminente Des. Edgard Penna Amorim; que atuam em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

outros processos de falência e Recuperação Judicial no âmbito das Varas Empresariais de Belo Horizonte; que há decisões judiciais que determinam o bloqueio de aproximadamente R\$1 bilhão em processos em que as Massas Falidas buscam reverter fraudes e viabilizar o pagamento dos credores; que a decisão monocrática, de surpresa e *ex officio*, trará prejuízos irreversíveis aos impetrantes, tendo em vista a gravidade da destituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 91/8.469.

Custas à ordem 301/TJ.

Manifestação da em. Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA à ordem 308/TJ, arguindo, preliminarmente, não ser cabível a manejo do presente em razão da existência de recurso próprio. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Parecer da il. Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 320/TJ, opinando pela inadmissão do *mandamus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o Mandado de Segurança é a Ação Constitucional que visa defender direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* segundo dispões o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Mandado de segurança é ação civil pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle constitucional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, são pressupostos específicos do mandado de segurança:

1. ato da autoridade;
2. ilegalidade ou abuso de poder;



Nº 1.0000.19.153475-9/000

3. lesão ou ameaça de lesão;
4. direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Quanto ao primeiro requisito, considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela do poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes e órgãos ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas. Isto quer dizer que abrange atos praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta (autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos). E abrange também atos emanados de particulares que ajam por delegação do Poder Público. (...)

Outro pressuposto do mandado de segurança é a ilegalidade ou abuso de poder. Bastaria a menção à ilegalidade, que o abuso de poder já estaria compreendido no vocábulo. (...)

O terceiro pressuposto é a lesão ou ameaça de lesão, o que permite inferir que o mandado de segurança pode ser repressivo, quando a lesão já se concretizou, ou preventivo quando haja apenas ameaça de lesão. (...)

Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação de direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula 625 do STF, segundo a qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

Daí o conceito de direito líquido e certo como direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e a liquidez do direito. (Direito Administrativo. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2015. p. 930/933)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

Portanto, somente poderá valer-se deste remédio quem, de plano, comprovar a alegada lesão ou ameaça de lesão a direito:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., SP, 1997, p. 34/35.)

Direito *líquido e certo* é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946, vol. 4, 20 ed., 1953, p. 369.)

O ato administrativo ilegal praticado pelo poder público não basta, por si só, para tornar duvidoso um *direito líquido e certo*. A violação não tem a virtude de desnaturar a essência do direito. Por isso mesmo, deve exigir-se dobrado rigor na concessão da segurança. Se ela pressupõe *direito líquido e certo* por parte do sujeito ativo, ilegalidade ou abuso de poder por parte do sujeito passivo, claro é que a medida só deve ser concedida mediante a verificação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

da concorrência desses elementos. Se houver ausência de um deles, o Judiciário deve denegar a medida ficando ressalvado ao impetrante o exercício da via ordinária. (BUZAID, Alfredo, Do mandado de Segurança, RF 164, p. 13.)

O Mandado de Segurança não admite instrução probatória, como a ação ordinária. Por essa razão, deve a impetrante apresentar com a inicial todas as provas que tiver e quiser fazer no processo, salvo se estas provas estiverem em poder da autoridade impetrada, quando o requerente poderá pedir ao juiz que as requisite, conforme disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 12.016/09.

No caso em tela, em que pese o ato coator ser passível de modificação via agravo regimental, não se pode olvidar que referido recurso não é dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo, portanto, cabível o presente *mandamus* com fulcro no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009:

SEÇÃO V DO AGRAVO INTERNO

Art. 392. Nos recursos cíveis e nos processos de competência originária cíveis, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 398. O agravo interno não terá efeito suspensivo. (destaquei)

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (destaquei)

Em que pese a norma processual, em seu art. 995 facultar ao Relator a atribuição do efeito extraordinário aos recursos dotados apenas do efeito devolutivo, dentre eles o Agravo Interno, não há informação nos autos de eventual pedido e/ou deferimento da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

suspensão do ato coator no recurso interposto pelos impetrantes contra a decisão monocrática.

Assim, considerando que objeto deste *mandamus* é a suspensão *in limine* do ato coator, e, não havendo provimento judicial neste sentido no âmbito do Agravo Interno manejado pelos impetrantes, resta claro o cabimento desta impugnação.

Neste sentido, o Tribunal Superior já se manifestou:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO DO PROCESSO INCIDENTAL NÃO RESOLVIDO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

III - A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

IV - A questão trazida à baila não encontra guarita na via mandamental, considerando que não houve na decisão objurgada teratologia ou patente ilegalidade, tratando-se de ato judicial calcado em documentos e fatos apresentados no curso do procedimento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 60.369/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 202/STJ. MITIGAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." 3. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se manifestamente equivocado, uma vez que, à revelia do devido processo legal, determinou a mitigação dos sigilos bancário e fiscal da impetrante em processo judicial civil em que nem sequer é parte.

4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator. (RMS 49.035/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/10/2017)

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao Mandado de Segurança nº 1.0024.18.001987-9/016 de minha relatoria, citado pela em. Desembargadora impetrada em suas informações, este não foi admitido por trazer em seu bojo decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz *a quo* passível de impugnação via recurso com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, sendo a hipótese deste *writ* diversa daquele.

Feitas estas considerações, conclui-se pela adequação do *writ*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

Quanto ao pedido liminar, é cediço que, para que seja possível o seu deferimento, faz-se *mister* a presença dos seus requisitos, quais sejam, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia do provimento final:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(*omissis*)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Lei 12.016/09 - destaquei)

Segundo leciona Cássio Scarpinella Bueno:

inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 exige a concorrência de dois pressupostos para concessão da liminar em mandado de segurança ‘fundamento relevante’ e ineficácia da medida. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. É insuficiente a verificação apenas de um deles. “O primeiro deles, ‘fundamento relevante’, deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde o seu ‘modelo constitucional’, pressupõe a existência de ‘direito líquido e certo’. Ter direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência da fase instrutória no mandado de segurança, o ‘fundamento relevante’ deve significar altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora e pela manifestação dos demais litisconsortes.

(...)

A ineficácia da medida – usualmente referida pela expressão latina ‘periculum in mora’ – deve ser entendida como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional antes do proferimento da sentença sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.

“Toda vez que o resultado do mandado de segurança, não obstante célere, ágil e expedito, mostrar-se incapaz de assegurar ao impetrante perspectiva de fruição integral, plena, e in natura do bem da vida por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

ele reclamado, o caso é de 'ineficácia da medida' e, pois, desde que diante de fundamento relevante, de concessão de medida liminar. É dizer, toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumar antes do proferimento da sentença, o caso é de ineficácia da medida. (Cássio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2 Tomo III. 2010. p. 61/62).

De igual modo, o posicionamento jurisprudencial:

Somente a eiva de ilegalidade ou abuso de poder, acrescida da demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', possibilitam a impetração de segurança contra ato judicial. Ausente qualquer desses requisitos, o mandado de segurança torna-se inviável. (RSTJ 74/181).

No caso em exame, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Analisando a extensa petição inicial, bem como os documentos que instruem este *writ*, num total de mais de 8.000 páginas, constata-se que a matéria deve ser analisada com a cautela devida em razão de sua complexidade, sendo prudente que se aguarde o pronunciamento do colegiado a fim de que seja dada, ou não, efetividade à decisão proferida, de ofício, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.18.001987-9/001.

Isto porque, em que pesem os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, não se pode olvidar que o ato de destituição do administrador da massa falida é medida extrema, causando, inclusive, repercussão negativa de sua imagem, sobretudo porque a em. Desembargadora impetrada consignou na decisão o impedimento do exercício desta função pelo impetrante nos próximos 05 (cinco) anos, o que acarretará, por conseguinte, sua destituição nos demais processos em que exerce esse encargo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.153475-9/000

É flagrante, portanto, a relevância do fundamento apresentado pelos impetrantes e o risco de ineficácia da medida se postergada para o julgamento do *writ* posto que a destituição do representante legal da massa falida não foi precedida do contraditório e da ampla defesa, sendo, ainda, decidida monocraticamente, de ofício, com a aplicação, imediata, da penalidade prevista no art. 30 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.18.001987-9/001.

Determino, ainda, a suspensão desta ação mandamental até o julgamento do Agravo Interno nº 1.0024.18.001987-9/016, interposto pelos impetrantes em face da decisão monocrática ora impugnada, diante do risco de decisões conflitantes.

Defiro o pedido constante na petição de ordem 319/TJ e determino a atribuição de sigilo à petição e documentos de ordens 309/318-TJ.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
Relator